



**ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008796-57.2016.814.0000**

**AGRAVANTE: HAPVIDA – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

**AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 170/171**

**RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE – RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM OS CUSTOS DO EXAME PET-CT SCAN – ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO INSERIDO NO ROL DA ANS - INADMISSIBILIDADE – RECUSA INJUSTA, QUE CONTRARIA A FINALIDADE DO CONTRATO E REPRESENTA ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC – COBERTURA DEVIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém, 21 de maio de 2018.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010289-35.2017.8.14.0000**

**AGRAVANTE: MARIA ISABEL FERREIRA QUADROS**

**AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 47/48**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**RELATÓRIO**

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por HAPVIDA – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão MONOCRÁTICA DE FLS. 170/171 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que concedeu a tutela antecipada à agravada para realização do exame PET-CT Scan.

Em suas razões recursais de fls. 172/178, alega a agravante que a legislação específica não obriga as operadoras de plano de saúde a disponibilizar aos seus consumidores todo e qualquer procedimento e que



o exame de PET-CT Scan não está previsto no rol da Resolução Normativa nº 387 da ANS.

Aduz que não há qualquer indicação médica que aponte o caráter de urgência na realização do exame acima descrito.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso de agravo interno a fim de reformar a decisão recorrida.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 787 dos autos.

É o relatório.

### VOTO

À EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade e passo ao exame recursal.

Insurge-se a ré/agravante contra a decisão monocrática de fls. 170/171, basicamente fundada no argumento de que não estaria obrigada à cobertura do exame PET SCAN Oncológico pretendido pela agravada, na medida em que não teria preenchido os requisitos previstos na Resolução Normativa nº 387/2015 da ANS.

Mediante a análise dos autos, entendo estar demonstrado pelo laudo de fls. 46/47 que a paciente apresenta Neoplasia Maligna da Mama direita, necessitando se submeter ao exame de PET SCAN ONCOLÓGICO, a fim de permitir ao médico responsável realizar o planejamento do tratamento de quimioterapia/radioterapia.

Portanto, deve-se observar que restou patente e inegável a necessidade de ser a apelada submetida ao exame PET SCAM Oncológico, diante da suspeita de estar acometida por neoplasia, suspeita esta passível de esclarecimento por meio do procedimento cuja cobertura pleiteia nesta ação.

Ademais, o Anexo I da Resolução Normativa nº 428/17, da ANS (que atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e revogou a Resolução Normativa nº 387/15) faz referência ao PET-SCAN Oncológico como referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de saúde privados, ainda que com diretriz de utilização.

Ora, a negativa da agravada frustra o próprio objetivo da contratação levada a efeito pela apelada e, mais, viola as regras protetivas do CDC aplicáveis à situação, que levam em consideração, principalmente, o fato de que os consumidores ao contratarem planos de saúde, o fazem com o objetivo ter acesso a tratamentos e procedimentos médicos e, assim, se verem resguardados contra riscos futuros ligados à sua saúde, sobretudo os



imprevisíveis e emergenciais, cujos gastos não conseguiriam suportar sem o amparo de empresas especializadas em assistência médica, sendo no mínimo desarrazoado negar à autora o acesso a um exame que é imprescindível à sua saúde, depois de vários anos de contribuição à agravante.

Não bastasse, impossível também fechar os olhos para o fato de que, impedir a agravada de receber o tratamento descrito nos autos seria não apenas ferir o seu direito de consumidora, mas violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de frustrar o próprio objetivo da contratação em questão, qual seja, o de tornar possível o restabelecimento da saúde da segurada, deixando-a em total insegurança, desamparo e em situação de desvantagem exagerada.

Outro não é o entendimento dos Tribunais de Justiça pátrios, como se depreende dos arestos abaixo transcritos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - PET-SCAN ONCOLÓGICO - MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS CONFIGURADOS. - Confluentes os requisitos previstos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que tem por objetivo compelir o plano de saúde a custear o procedimento denominado pet-scan oncológico, necessário, segundo atesta o relatório médico respaldado em evidência científica, para a avaliação de metástases à distância e programação terapêutica do quadro clínico do paciente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.075880-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - CUSTEIO DE EXAME "PET-SCAN" - DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DEFERIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. - Para a concessão da antecipação de tutela, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório. - Estando comprovada a verossimilhança das alegações da parte, através de prova inequívoca, por meio de Termo Aditivo do Contrato e pedido médico, bem como estando demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está provada a extrema necessidade de realização do exame "Pet-Scan", imprescindível à garantia de saúde da parte. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0016.15.011911-9/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 14/03/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EXAME PET SCAN. NEGATIVA DE REEMBOLSO. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO ESPECÍFICA DO EXAME NA AVENÇA. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Não é cabível a negativa de reembolso de exame realizado por beneficiário de plano de saúde ao argumento de que não há previsão do procedimento no rol da ANS, tendo em vista que referido rol é meramente exemplificativo. Em atendimento ao disposto no artigo 47, do CDC, ainda que não exista, no regulamento do plano de saúde, previsão de cobertura adicional para exame realizado pela parte contratante, a ausência de cláusula que determine exclusão específica do procedimento torna ilícita a negativa de cobertura. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.043634-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª



CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE EXAME PET-SCAN ONCOLÓGICO - PRESCRIÇÃO MÉDICA - URGÊNCIA DEMONSTRADA - RECUSA ABUSIVA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DEFERIMENTO. - Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. - Em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação residem na necessidade de ser efetuado o exame PET-SCAN ONCOLÓGICO que lhe foi prescrito, para que seja possível detectar possíveis metástases à distância que não seriam detectadas com a mesma sensibilidade por outros métodos de diagnósticos, bem como para indicar se a cirurgia é o melhor tratamento para o caso da parte agravada, haja vista se tratar de paciente idosa e em estado nutricional comprometido." (TJMG - Agravo de Instrumento n. 1.0702.15.030602-6/001 - Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira - DJe de 30.06.2015).

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET- SCAN ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS). PROCEDIMENTO PREVISTO NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO 387/2015. DEVER DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE COBRIR OS CUSTOS DO EXAME. 1. Não há falar em complexidade da causa pela necessidade de perícia quando há elementos nos autos que permitem evidenciar a controvérsia posta. Competência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação do feito. 2. O contrato firmado pelas partes prevê a cobertura de tratamento oncológico, pelo que não pode o plano se negar a arcar com as despesas de um exame indicado pelo médico do paciente, sobretudo para confirmar diagnóstico da doença tão grave. A intervenção da ANS não pode vir a restringir direitos delineados no contrato entabulado entre as partes. 3. Reembolso dos valores despendidos com a realização do exame pelo autor, conforme demonstra o documentos da fl. 52, que se mostra devido. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71006998140, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 23/08/2017)

Portanto, não há que se falar na exclusão de cobertura do tratamento pretendido, tendo em vista que o mesmo decorreu de expressa e específica recomendação médica e corresponde a serviço expressamente coberto, de acordo com fundamentação supra.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo interno, mantendo a decisão monocrática de fls. 170/171, tal como lançada nos autos.

É o voto.

Belém, 21 de maio de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora